



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Reforma Ex-Officio, por ter atingido idade limite. com proventos integrais. Regularidade e concessão de registro ao ato.

A C Ó R D ã O AC1-TC 01765/2010

01. Processo: **TC-02701/07.**
02. Origem: **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA.**
03. Aposentanda: **EDUARDO CAMPO DA COSTA.**
04. Cargo: **2º Sargento.**
05. Idade: **57 anos.**
06. Matrícula: **500.914-6.**
07. Lotação: **Polícia Militar do Estado da Paraíba.**
08. Autoridade responsável: **Presidente da PBPREV – Severino Ramalho Leite.**
09. Data do ato: **04/10/2006.**
10. Data da Publicação: **DOE 24/10/2006.**
11. Parecer da AUDITORIA: **No Relatório Técnico Inicial, constante às fls. 48, a Auditoria, em obediência ao Princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, presente no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, pugnou pela notificação da PBPrev para que providenciasse a seguinte medida:
I – Emitir e Publicar portaria de retificação para suprimir do ato concessório da reforma a expressão “[...] art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 40, §§3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/1998 [...]”. Devendo o ato ser fundamentado pelo art. 42, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, c/c art. 94, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.909/77.
Após análise da defesa (fls. 56), o Órgão Técnico constatou que a irregularidade outrora levantada foi devidamente sanada. Diante do exposto, esta Auditoria sugere que se proceda o Registro do ato concessório em questão.**
12. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: **Oral, na sessão, pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria.**

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

13. VOTO DO RELATOR:

Este Relator, à vista do exposto e de tudo mais que consta nos autos, VOTA pela Concessão de Registro ao ato aposentatório de fls. 43, devidamente retificado pela Portaria – A- nº 2300 de 21 de Setembro de 2010.

É o Voto.

João Pessoa, 25 de Novembro de 2010.

**Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em Conceder o Registro ao ato aposentatório de fls. 43, devidamente retificado pela Portaria – A- nº 2300 de 21 de Setembro de 2010.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de Novembro de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal